COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2024

Altera o art. 121 e o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o lesbocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o estupro corretivo lesbofóbico como majorante do crime de estupro.

Autoras: Deputadas CARLA AYRES, DUDA SALABERT E DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

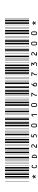
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2024, de autoria das ilustres Deputadas Carla Ayres, Duda Salabert e Daiana Santos, propõe alterações no art. 121 e no art. 226 do Código Penal, a fim de prever o lesbocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o estupro corretivo lesbofóbico como majorante do crime de estupro.

Em sua justificação, as autoras destacam a necessidade urgente de enfrentamento à violência extrema e sistemática contra mulheres lésbicas no Brasil. Elas apontam que o reconhecimento formal do lesbocídio e do estupro corretivo lesbofóbico visa suprir lacunas na legislação penal, promovendo maior rigor na punição e ampliando a proteção dos direitos dessas cidadãs.

Segundo os dados apresentados, há crescimento significativo de casos de violência motivada por lesbofobia, frequentemente subnotificados pelas autoridades – o que reforça a importância da proposta para o combate





efetivo à discriminação e à violência baseada em orientação sexual. As autoras também ressaltam que o projeto é resultado de debates realizados em Audiência Pública promovida no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, no dia da visibilidade lésbica, nos quais se verificou a urgência na tipificação desses crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.983, de 2024, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

O conceito de lesbocídio proposto na justificação do projeto, inspirado nos estudos reunidos no Dossiê sobre o Lesbocídio no Brasil, referese à morte de mulheres lésbicas motivada por ódio, repulsa e discriminação dirigidos à sua orientação sexual e à sua existência dissidente no mundo. Diferentemente do feminicídio, que muitas vezes ocorre em contextos domésticos e familiares marcados pela violência de gênero, o lesbocídio assume com frequência a feição de um crime de ódio, caracterizado pelo intento deliberado de apagar a identidade lésbica da esfera pública.





Trata-se, portanto, de uma violência com marcadores específicos, que expressa uma recusa social da autonomia e da legitimidade das vidas lésbicas, mobilizando mecanismos de coerção, punição e eliminação simbólica e física. O reconhecimento dessa tipicidade não apenas aprimora a resposta penal ao fenômeno, mas também fortalece o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação estruturante que atravessam a violência contra a mulher.

Cabe mencionar que há, atualmente, uma alarmante ausência de informações sobre mortes de lésbicas no mundo inteiro, agravada quando se trata de mulheres negras e indígenas. Isso aponta para uma negligência sistemática e invisibilidade. Nesse contexto, o projeto contribui para nomear, visibilizar e qualificar juridicamente uma realidade historicamente ignorada pelas instituições estatais. A ausência de dados e a frequente recusa em reconhecer o viés discriminatório nos homicídios praticados contra lésbicas refletem um processo contínuo de apagamento e silenciosa naturalização da lesbofobia estrutural. Ao incorporar a categoria jurídica de *lesbocídio* no ordenamento penal brasileiro, a proposição possibilita o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e o aprimoramento dos sistemas de registro, investigação e responsabilização penal nesses casos.

Além disso, é importante sublinhar que a iniciativa está em consonância com documentos internacionais e compromissos assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, especialmente aqueles voltados à promoção da igualdade de gênero e à eliminação da violência baseada em orientação sexual e identidade de gênero — a exemplo dos princípios de Yogyakarta, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Reconhecer o lesbocídio como uma forma específica e agravada de homicídio reforça, portanto, o dever do Estado de garantir proteção especial a grupos vulnerabilizados e de combater práticas sociais discriminatórias que atentam contra a dignidade humana.

Destaco, por fim, que apresento, nesta oportunidade, uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.983, de 2024, que busca sanar vício no art. 2º da proposição original. Ao deixar de inserir os sinais de supressão entre o





inciso IV e a nova alínea referente ao estupro corretivo lesbofóbico, a proposição, em sua redação original, poderia ensejar a revogação inadvertida de dispositivos essenciais do Código Penal, especialmente as alíneas que tratam do estupro coletivo e do estupro corretivo motivado pelo desejo de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Tal supressão, longe de ser a intenção das autoras da proposição, configuraria grave retrocesso na proteção dos direitos das mulheres, fragilizando conquistas históricas e instrumentos normativos fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero – matéria que se insere no âmago da competência desta Comissão. A emenda, portanto, visa garantir a preservação e o aprimoramento da legislação penal de proteção às mulheres, em estrita observância ao compromisso desta Casa com os direitos humanos.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.983, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2025-10231

A relevância de corrigir omissões que possam comprometer direitos fundamentais fica evidente à luz de episódio recente envolvendo a Lei nº 14.365/2022. Naquele caso, por falha na consolidação da redação final, foram revogados inadvertidamente dispositivos do Estatuto da Advocacia que asseguravam garantias essenciais da profissão, levando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inconstitucionalidade da medida. Ver ConJur. STF restabelece garantias da advocacia revogadas por erro legislativo. Consultor Jurídico, 15 jun. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jun-16/stf-restabelece-garantias-da-advocacia-revogadas-por-engano/. Acesso em: 4 ago. 2025.





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2024

Altera o art. 121 e o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o lesbocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o estupro corretivo lesbofóbico como majorante do crime de estupro.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O inciso IV do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

" Aumento de pena
Art. 226
IV
Estupro corretivo lesbofóbico
c) contra mulher lésbica, motivado por sua orientação sexual. " (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2025-10231



